



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre o afastamento preventivo de agente público acusado de crime de pedofilia, define procedimentos, assegura garantias constitucionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, para determinar o afastamento preventivo de agente público acusado da prática de crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I – agente público: toda pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública (art. 2º, Lei nº 8.429/1992 – LIA);
- II – crimes de pedofilia: os delitos previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como demais crimes de natureza sexual praticados contra criança ou adolescente.

Art. 3º O agente público **acusado formalmente** da prática dos crimes descritos no art. 2º desta lei deverá ser **afastado preventivamente** de suas funções:

- I – durante a tramitação do inquérito policial;
- II - após o recebimento da denúncia pelo juiz competente;
- III - após o trânsito em julgado da sentença condenatória, hipótese em que o afastamento converter-se-á em impedimento definitivo, observado o regime jurídico aplicável.

Art. 4º O afastamento preventivo terá natureza **cautelar**, não configurando punição antecipada, e deverá ser motivado, preservando-se:

- I – a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF);
- II – o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis;
- III – a proteção da dignidade, segurança e imagem de crianças e adolescentes.

Art. 5º Durante o afastamento preventivo:

- I – o agente público ficará impedido de exercer suas atribuições funcionais, acessar instalações sensíveis, sistemas ou informações relacionadas à atividade;
- II – será mantida sua remuneração integral, até decisão administrativa final ou trânsito em julgado;
- III – a Administração poderá determinar realocação provisória, desde que em função sem contato com público infantojuvenil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 19/12/2025 13:30:28.730 - Mesa

PL n.6610/2025

Art. 6º O afastamento preventivo será decretado:

- I – pela autoridade administrativa máxima do órgão ou entidade;
- II – pelo chefe imediato, em caso de urgência, devendo submeter à decisão à autoridade superior em até 48 horas.

Art. 7º A Administração Pública instaurará processo administrativo disciplinar (PAD) em até 5 dias a contar da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia.

Art. 8º Sobrevindo absolvição criminal transitada em julgado:

- I – o afastamento será revogado imediatamente;
- II – o agente público será reintegrado às suas funções;
- III – não poderá sofrer qualquer prejuízo funcional.

Art. 9º A condenação com trânsito em julgado implicará:

- I – demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos termos da legislação pertinente;
- II – impedimento definitivo para o exercício de função pública federal.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente as Leis:

- I – Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União);
- II – Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);
- III – Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), para empregados públicos;
- IV – Leis específicas relativas aos militares das Forças Armadas e das Polícias Legislativas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer normas gerais para o afastamento preventivo de agente público acusado da prática de crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente, no âmbito da Administração Pública federal, assegurando a proteção integral da infância e da adolescência, sem prejuízo das garantias constitucionais do acusado.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado o dever prioritário de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de violência e exploração. Os crimes sexuais praticados contra esse público configuram graves violações de direitos humanos, com impactos profundos e duradouros no desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas.



* C D 2 5 4 1 1 0 7 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 19/12/2025 13:30:28.730 - Mesa

PL n.6610/2025

A inexistência de norma geral específica que discipline o afastamento cautelar de agentes públicos formalmente acusados desses crimes gera insegurança jurídica, tratamentos desiguais entre órgãos e potencial exposição de crianças e adolescentes a riscos evitáveis. A proposta busca suprir essa lacuna normativa, conferindo parâmetros objetivos à atuação administrativa.

O afastamento previsto no projeto possui natureza cautelar e preventiva, não constituindo punição antecipada nem afronta ao princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Por essa razão, assegura-se a manutenção da remuneração do agente público durante o período de afastamento, bem como o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar.

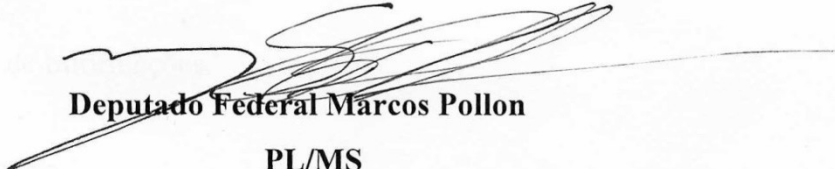
A proposição também preserva a segurança jurídica ao determinar a imediata revogação do afastamento e a plena reintegração do agente em caso de absolvição criminal com trânsito em julgado, vedando qualquer prejuízo funcional. Por outro lado, na hipótese de condenação definitiva, o texto prevê a aplicação das sanções administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Ao harmonizar-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a Lei de Improbidade Administrativa e demais normas aplicáveis, o projeto reforça a coerência do ordenamento jurídico e fortalece os mecanismos de prevenção e proteção no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se como medida necessária, constitucional e de relevante interesse público, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres Pares, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões,

de 2025.


Deputado Federal Marcos Pollon
PL/MS



* CD 254110796500 *